



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00352/2019

Data de autuação
03/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO CEARÁ A CAVALGADA DE CRATEÚS		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	30/05/2019 16:03:40	Data da assinatura:	30/05/2019 16:05:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
30/05/2019

Institui no Calendário Oficial do Estado do Ceará, como evento de destacada relevância cultural, a Cavalgada do Município de Crateús-Ce.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará, como evento de destacada relevância cultural, a Cavalgada do Município de Crateús-Ce.

§ 1º - A Cavalgada de que trata este artigo acontece anualmente no primeiro domingo do mês de julho.

§ 2º - O trajeto da Cavalgada de que trata este artigo se inicia na sede do município de Crateús e finaliza no distrito de Realejo/Crateús.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2019.

DR.CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - PCdoB

Justificativa

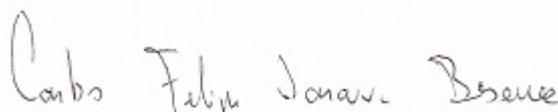
A cavalgada de Crateús nasceu através de um grupo de amigos amantes da equinocultura, sobre tudo amantes de animais com características de marcha, equinos e muares.

O evento é organizado desde 2008 por uma comissão gestora de 10 amigos, agropecuarista, técnicos ligados ao setor ou com raízes familiares no campo.

Em todas as edições o trajeto teve seu início partida da sede do município de Crateús em trajeto de 18 km para o distrito de realejo, onde é finalizado com grande festa equestre com um grande almoço, sorteio de brindes e muito forró e dança. A data do evento é tradicional e conhecida por todos em Crateús e região onde já ficou marcada em nossa lembrança o 1º domingo de julho, dentre as comemorações de aniversário do município com a grande festa dos amantes da cavalgada e do vaqueiro de Crateús. Em média 400 cavaleiros e Amazonas além de uma grande movimentação de público que admira a cavalgada acompanham todo o trajeto e lotam o distrito de realejo, destino final do evento.

A Cavalgada já é uma tradição na região dos Sertões de Crateús, atraído um público visitante considerável no dia de sua realização.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2019.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/06/2019 10:56:59	Data da assinatura:	04/06/2019 14:30:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/06/2019

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/06/2019 12:15:00	Data da assinatura:	07/06/2019 12:15:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 352/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2019 10:37:14	Data da assinatura:	10/06/2019 10:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 352/2019 DE
MINHA AUTORIA**

**Modifica a redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº
352/2019.**

Art-1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 352/2019 de nossa autoria, passa a vigorar com a seguinte redação:

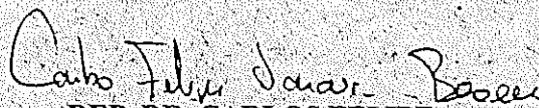
“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará a
Cavalgada do Município de Crateús – Ceará.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 17 de junho de
2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa busca corrigir o texto da ementa e do art.1º do Projeto de Lei nº 352/2019, de minha autoria, adequando-se, assim, a finalidade proposta e a legislação vigente.


DEP. DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual (PCdoB)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 352/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/07/2019 11:28:27	Data da assinatura:	03/07/2019 11:28:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/07/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 352-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/07/2019 19:52:40	Data da assinatura:	03/07/2019 19:55:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 352/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº01/2019

AUTORIA: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO
CEARÁ, COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL,
A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 352/2019**, com Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Dr. Carlos Felipe**, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE”**.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Consideramos que na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º [1] e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a cavalgada do município de Crateús-ce.

Pode-se analisar, notoriamente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, à regular tramitação da presente proposição legal, acrescida da emenda modificativa e supressiva nº 01/2019, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso

II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 352/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/07/2019 15:10:27	Data da assinatura:	04/07/2019 15:10:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/07/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 352/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/07/2019 16:41:30	Data da assinatura:	04/07/2019 16:41:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 352/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2019 09:52:09	Data da assinatura:	08/07/2019 09:52:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/08/2019 12:30:26	Data da assinatura:	12/08/2019 12:30:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

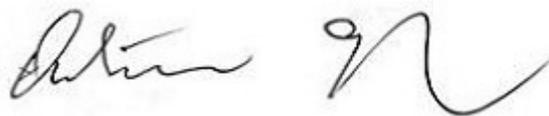
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - RELATOR DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES		
Autor:	32127 - ROGERES AUGUSTO ALBUQUERQUE MOURA		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	01/10/2019 11:46:26	Data da assinatura:	01/10/2019 12:02:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER
01/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 0352/2019

AUTORIA: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

RELATOR: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, COMO EVENTO DE
DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, A
CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE
CRATEÚS-CE**

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolada a presente proposição, a Consultoria Técnico Jurídica desta Casa proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre parlamentar acima descrito, e este Relator, após ser designado para relatar o referido Projeto de Lei e a emenda modificativa nº01/2019, passa analisá-las.

O Deputado Dr. Carlos Felipe apresenta Projeto de Lei que versa sobre a Instituição no Calendário Oficial do Estado do Ceará, como evento de destacada relevância cultural, a Cavalgada do Município de Crateús-Ce.

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar afirma que *“A cavalgada de Crateús nasceu através de um grupo de amigos amantes da equinocultura, sobre tudo amantes de animais com características de marcha, equinos e muares. O evento é organizado desde 2008 por uma comissão gestora de 10 amigos, agropecuarista, técnicos ligados ao setor ou com raízes familiares no campo”*.

Argumenta que *“Em todas as edições o trajeto teve seu início partida da sede do município de Crateús em trajeto de 18 km para o distrito de realejo, onde é finalizado com grande festa*

equestre com um grande almoço, sorteio de brindes e muito forró e dança. A data do evento é tradicional e conhecida por todos em Crateús e região onde já ficou marcada em nossa lembrança o 1º domingo de julho, dentre as comemorações de aniversário do município com a grande festa dos amantes da cavalgada e do vaqueiro de Crateús. Em média 400 cavaleiros e Amazonas além de uma grande movimentação de público que admira a cavalgada acompanham todo o trajeto e lotam o distrito de realejo, destino final do evento”.

Por fim, conclui, “A Cavalgada já é uma tradição na região dos Sertões de Crateús, atraído um público visitante considerável no dia de sua realização”.

II - DA EMENDA

Inicialmente o nobre Parlamentar protocola a presente proposição com o objetivo que a cavalgada do município de Crateús-CE seja reconhecida como evento de destacada relevância cultural, bem como objetiva ainda que o evento seja incluído no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Posteriormente, apresenta a emenda modificativa nº 01/2019 com a finalidade de suprimir os termos “**como evento de destacada relevância cultural**”, justificando que a proposição passaria a atender a legislação vigente.

Analisando a presente proposição e considerando que é competência do Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual de Cultura e/ou do Departamento de Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, após parecer do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA, instituir um evento cultural ou religioso como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial ou Intangível do Estado ou como de destacada relevância cultural, nos termos da legislação federal e estadual (Lei nº 13.427, de 30.12.03/ Lei nº 13.465, de 05.05.04 / Lei nº 13.078, de 20.12.00) de regência, e do que dispõe o art. 60, parágrafo 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, vislumbro que a Emenda Modificativa nº 01/2019 adéqua o Projeto de Lei em questão aos trilhos da constitucionalidade.

Nesse sentido, a emenda modificativa nº 01/2019 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, não encontra óbice para tramitar nesta Casa Legislativa, razão pela qual **opino favoravelmente à aprovação da presente emenda.**

III – DA ANÁLISE DO PROJETO - FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar que a Constituição Federal garante aos estados, autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, caput, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Vejamos que os entes federados estaduais têm autonomia garantida inclusive dispondo de capacidade para elaborar suas Constituições, desde que respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual do Ceará estabelece:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto na Constituição Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Cumpramos ressaltar que há inúmeros entendimentos doutrinários que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não gera despesas para o Poder Executivo.

Assim, considerando a matéria que trata a presente proposição e por se tratar de projeto de lei, esta é a via adequada tramitar nesta Casa Legislativa.

IV – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 0352/2019**, desde que haja a **modificação**, assim como fora objeto da emenda modificativa nº 01/2019, da **ementa** do presente projeto, que assim deverá constar **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE**, pelos fundamentos jurídicos acima explanados, e ainda, opino **favoravelmente à aprovação da emenda modificativa nº01/2019**, ambas as proposições de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.

André Fernandes de Moraes

DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

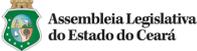
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/10/2019 08:46:53	Data da assinatura:	09/10/2019 08:47:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

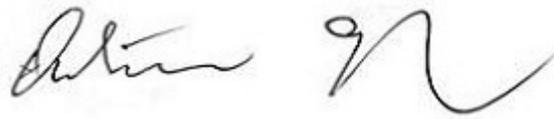
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/10/2019 13:07:52	Data da assinatura:	10/10/2019 14:42:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A
CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Cavalgada do Município de Crateús.

§ 1.º A Cavalgada de que trata este artigo acontece anualmente no primeiro domingo do mês de julho.

§ 2.º O trajeto da Cavalgada se inicia na sede do Município de Crateús e finaliza no Distrito de Realejo/Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

a troca de informações, no interesse da Administração Tributária." (NR)
VII – acréscimo do art. 20-C:

“Art. 20-C. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

§ 1.º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.

§ 2.º Os veículos objeto de contrato de locação que circularem no território deste Estado deverão estar acompanhados do respectivo contrato de locação, para apresentação à autoridade de trânsito, quando solicitado.” (NR)
VIII – acréscimo do art. 20-D:

“Art. 20-D. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras serão aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil (leasing) quando o arrendatário for empresa locadora.” (NR)

Art. 5.º A Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – Cadine - os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.081, 23 de outubro de 2019.

(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA CARLOS ROBERTO MARTINS MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Carlos Roberto Martins Magalhães a Areninha no Município de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.082, 23 de outubro de 2019.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA MYKAEL ARAÚJO LUCENA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Mykael Araújo Lucena a Areninha localizada no Município de Quixelô.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.083, 23 de outubro de 2019.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA RAIMUNDO NONATO DE SOUSA A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato de Sousa a Areninha localizada na sede do Município de Caridade construída pelo Governo do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.084, 23 de outubro de 2019.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Cavalgada do Município de Crateús.

§ 1.º A Cavalgada de que trata este artigo acontece anualmente no primeiro domingo do mês de julho.

§ 2.º O trajeto da Cavalgada se inicia na sede do Município de Crateús e finaliza no Distrito de Realejo/Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.085, 23 de outubro de 2019.

(Autoria: Marcos Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO REVERENDÍSSIMO DOM EDSON DE CASTRO HOMEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Reverendíssimo Dom Edson de Castro Homem, natural da Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.316, de 24 de outubro de 2019.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE RS 181.900.528,23 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, viabilizar a aquisição de munições para os cursos de formação continuada da Aesp/CE. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, para atender as demandas com publicidade do Governo do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para aquisição de materiais de combate a incêndios para operações especiais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, entre projetos e atividades, para aquisição de material permanente de TI.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE, entre projetos e atividades, relativos a aquisição de material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos próprios oriundos da anulação parcial de dotações do corrente exercício, com base no Art. 150 – item III da Lei n. 9.809 - de 18.12.73.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para encargos da Dívida Interna. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, entre projetos e atividades, para manutenção e funcionamento administrativo das unidades operacionais e despesas com a Etice. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para manutenção do Cinturão Digital do Ceará – CDC e contrato com pessoa jurídica.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para realização de pesquisas, projeto de resiliência dos sistemas hídricos e de gestão de secas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para realizar despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAU – UVA, entre projetos e atividades, para atender a manutenção e o funcionamento administrativo, despesas para aquisições de mobiliários para as salas de aula e devolução de saldo de convênio celebrado entre a UVA e Ministério da Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, Implantação e Manutenção do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes Cofinanciamento de Creas Municipais (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para aquisição de passagens aéreas para atletas e criação de nova dotação orçamentária para a Arena Castelão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: atender demandas da

